



L I D O
Em. 18, 04, 12
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 114 /2012 GAG

Brasília, 17 de abril de 2012.

URGENCIA
REGIME DE

REGIME DE
URGÊNCIA

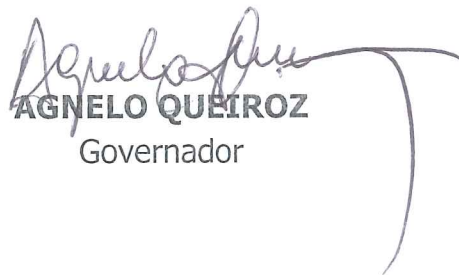
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre a anistia de débitos relativos a multas aplicadas pelo Poder Público e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 871/2012
Fls. Nº 01 B/U

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 17/04/12 às 15h00
 1317
Assinatura Matrícula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 871 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a anistia de débitos relativos a multas aplicadas pelo Poder Público e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º São anistiados, na forma desta Lei, os débitos relativos às multas aplicadas pelo Poder Público a ocupante de imóvel utilizado para o exercício de atividade econômica por não possuir licença de funcionamento, exigida pela Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009.

§ 1º A anistia abrange os débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar.

§ 2º Para a concessão da anistia, deve ficar comprovado que o particular:

I – requereu a licença de funcionamento junto aos órgãos ou entidades competentes;

II – cumpriu eventuais diligências determinadas pela Administração Pública.

§ 3º A anistia não é concedida nas hipóteses em que a licença de funcionamento tenha sido indeferida pelo órgão ou entidade competentes.

§ 4º A anistia fica condicionada a que a multa esteja motivada, exclusivamente, em:

I – questões urbanísticas;

II – questões de natureza ambiental;

III – zoneamento;

IV – questões fundiárias;

V – providências administrativas referentes à vistoria e emissão de laudos técnicos imprescindíveis à expedição da licença de funcionamento.

Art. 2º A anistia depende de requerimento dirigido à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, em formulário próprio, disponível no site dessa Agência.

§ 1º O requerimento deve ser protocolado na Administração Regional onde se localiza a atividade econômica objeto da infração, para instrução.

§ 2º A Administração Regional, após instrução, deve encaminhar o Requerimento à AGEFIS para deliberação.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º O Art. 22 da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A advertência prevista no art. 21, I, é aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo de até noventa dias, prorrogável por igual período, para regularização, ressalvados os casos de interdição sumária, conforme regulamentação.

Art. 4º Ficam remidos os créditos decorrentes das taxas abaixo, cobradas com fundamento na Lei Complementar nº 336, de 06 de setembro de 2000:

- I – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;
- II – Taxa de Fiscalização de Obras;
- III – Taxa Ambiental;
- IV – Taxa de Vigilância Sanitária;
- V – Taxa de Fiscalização do Uso Área Pública;
- VI – Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo abrange os créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar.

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 1º e 4º desta Lei não dá direito à restituição ou à compensação de valores já recolhidos.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado da Micro e Pequena
Empresa e Economia Solidária



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 01 /2012 – GAB/SMPES

Brasília, 07 de Fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, a anexa minuta de Projeto de Lei, que concede anistia de multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do GDF aos ocupantes de imóveis utilizados para fins comerciais nos casos em que especifica.

O propósito desse projeto restringe-se aos casos em que a ausência de ação do Estado tenha impossibilitado ao particular a extração dos documentos a serem apresentados à fiscalização.

Exemplifico o caso mais recorrente, referente às multas aplicadas pela AGEFIS pela ausência de alvará de funcionamento, em locais onde não existe ainda a definição de zoneamento urbano ou mesmo registro imobiliário que permita o apontamento da propriedade do imóvel ocupado.

A falta de providências do estado ao longo dos anos no sentido de promover a regularização urbanística e fundiária do Distrito Federal gerou o impasse que hoje se torna um empecilho gigantesco ao desenvolvimento da atividade econômica na nossa Capital.

Atualmente, nos deparamos com a situação inusitada de cidades inteiras onde é impossibilitado o exercício da atividade comercial por falta de alvará, em virtude da inexistência da definição urbanística ou mesmo da regularização fundiária, ambas impeditivas da extração da carta de habite-se, documento vital para permitir a concessão do alvará de funcionamento.

Citamos, para pequena ilustração, o que hoje se vivencia nas cidades de Riacho Fundo II, Recanto das Emas, São Sebastião, partes significativas de Samambaia, expansões de Ceilândia, Sobradinho II, como nichos do problema que buscamos minorar com a ação legislativa ora proposta.

A quantidade de multas aplicadas pela AGEFIS nos últimos três anos, pelas razões ora expostas, alcançam o patamar de 130 mil (cento e trinta mil) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) – aproximados – em receita, o que para o Estado significa, em termos de arrecadação, algo de pouca monta ante o tamanho do orçamento, mas onera o pequeno





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado da Micro e Pequena
Empresa e Economia Solidária



empreendedor, o pequeno comerciante, que pode representar, por vezes, a própria derrocada do seu negócio.

Além do aspecto financeiro decorrente da penalidade em questão, há também a questão psicológica, já que o rigor da fiscalização converte em medo a coragem do cidadão em empreender.

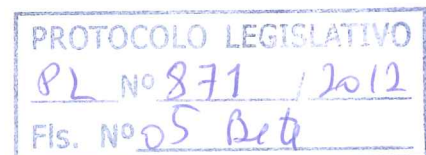
O receio de destinar recursos conquistados com luta e suor a um negócio cuja ação do Estado pode fechar com uma simples ação fiscalizadora é um reflexo direto do problema que ora expomos, e devemos desconstruir esse cenário, sob pena de não conseguirmos, com o advento da SMPES e da Lei nº 4.611/2011, alcançar o nosso alvo, qual seja, o pequeno empresário e o empreendedor individual, que reunidos, representam 97% (noventa e sete por cento) do universo produtivo e da atividade econômica do Distrito Federal.

A anistia ora proposta resgata a justiça para com os particulares que buscam com empreendimento do esforço pessoal gerar riqueza para o Estado, com a formalidade, a geração de emprego e renda e a constituição de volume arrecadatário em impostos.

E, mais que isso, traduz em realidade o anseio de uma imensidão de cidadãos ávidos para trabalhar e produzir. Nesse sentido, o Governo do Distrito Federal será um grande aliado e parceiro para a execução de um projeto vigoroso e benigno para a sociedade, que é a solidificação da nossa cidade como a Capital do empreendedorismo.

Respeitosamente,

RAAD MTANIOS MASSOUH
Secretário de Estado



OFÍCIO Nº. 425 /2012–GAB/AGEFIS

Brasília, 16 de março de 2012.

Senhor Coordenador,

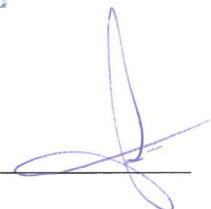
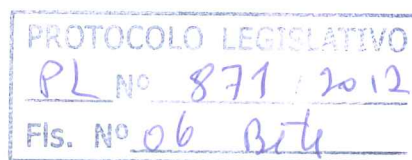
Em atendimento às solicitações de Vossa Senhoria acerca das proposições, do corpo técnico desta Agência, de alterações no Projeto de lei nº. 02/2012, que dispõem sobre a remissão das multas aplicadas pelo Poder Público em razão da não apresentação de Licença de Funcionamento nos casos que especifica, estamos encaminhando através deste as devidas motivações.

Com relação a alteração proposta na Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, “... *da advertência prevista no Art. 21, I, será aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo de até 90 (noventa) dias ...*”, esta foi motivada pela real extensão do prazo médio necessário para que as atividades econômicas ou institucionais obtenham o devido licenciamento conforme exigido pelas normas existentes.

Com relação a remissão dos débitos das taxas instituídas pela Lei Complementar nº 336, de 06 de setembro de 2000, esta foi motivada pela constatação de que:

1. Estas taxas já estão extintas desde 1º de janeiro de 2009;

Ao Senhor
JOSÉ WILLERMANN
Coordenador de Assuntos Legislativos
Câmara Legislativa do DF



“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”.

SHN, Quadra 02, Bloco K – Asa Norte, Brasília, DF - CEP 70.702.000
Fone: (61) 3961-5119 Fax: 3961-5138
Email: copa2014@agefis.df.gov.br

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF e CCJ.

Em, ___/___/2012

Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria

AO(A) SACP para as devidas providências

Em 19/04/2012

Bet
Bernardete Monteiro da Rocha
Setor de Protocolo Legislativo
Auxiliar Legislativo
Matr: 11.781-34

